



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000133/13	19/08/2013 09:04:49	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00298563-8 / ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.700-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00298563-8 / ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.700-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Barreiro Barreirinho e Onca	4.2 Área Total (ha): 93,8179		
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR): 950.130.285.889-8		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 94893	Livro: 2JA	Folha: 24	Comarca: PATOS DE MINAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 330.397	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.959.536	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	93,8179
Total	93,8179
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	62,8896
Outros	30,9283
Total	93,8179

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				16,4905
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		18,7700	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		30,7378	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		14,5908	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		0,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		6,5000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		11,5900	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				18,0900
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Ecótono -				6,5000
Campo Cerrado				11,5900
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -				
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	330.600	7.960.356
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	330.990	7.959.887
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				18,0900
Total				18,0900
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	USO NA PROPRIEDADE	156,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Média.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: tamanduá-bandeira e onça pintada.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Médio.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

- Data da formalização: 11/07/2013
- Data da vistoria: 27/01/2015
- Data de pedido de informações complementares: 10/02/2015
- Data de resposta do pedido: 21/05/2015
- Data da emissão do parecer técnico: 06/07/2015

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 30,7378 ha, supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 14,5908 ha e averbação de 18,77 ha de reserva legal. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de agricultura e pecuária.

3. Caracterização do empreendimento

O imóvel denominado Fazenda Barreiro, Barreirinho e Onça, de propriedade de Antônio Carlos Gonçalves, registrado sob a Matrícula 64.893; folhas 24; Livro 2-JA, do Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Patos de Minas, com área total de 93,8179 hectares (certidão de registro e levantamento topográfico), totalizando 2,34 módulos fiscais, localiza-se no município de Patos de Minas, na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, no bioma cerrado, dentro das confrontações de José Luiz da Silva, Gaspar Gonçalves da Silva, Espólio de Antônio Gonçalves, Divino João da Silva, José Dalmo Camargos, José Bontempo, e Anair José Pereira, conforme levantamento topográfico apresentado, de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Newton de Melo Morais, CREA-MG 42.156/D, ART 1420130000001125666.

A propriedade em questão possui 13,4792 ha de lavoura, 2,7532 ha de pastagem, 16,4895 ha de APP, 18,7700 ha de Reserva Legal, 11,5882 ha em cerrado e 30,7378 ha de vegetação nativa fitofisionomia floresta estacional semidecidual em estágio inicial e médio. De posse do inventário florestal anexo ao processo, assinado pelo Engenheiro Florestal João Batista Rosa, CREA-MG 87.790/D, ART 1420140000002157823, as principais espécies na área, de acordo com a análise fitossociológica, foram tapicuru - *Goniorrhachis marginata* (12,75%); goiabeira - *Psidium guajava* (9,44%); Angá - *Sclerobium rugosum* (9,24%); casca-danta - *Drymis brasiliensis* (6,96%); e Casca-de-arroz - não identificada (5,75%). Essas espécies juntas somam 44,14% do IVI da área. No inventário florestal consta apenas o gonçalo-alves como espécie protegida pela Portaria IBAMA nº 83/91.

A topografia varia de plana à ondulada. Os solos da propriedade são caracterizados como dos tipos latossolo vermelho e latossolo amarelo, solos férteis e propícios aos cultivos agrícolas.

A fauna da região é composta por espécies como veado mateiro, veado catingueiro, raposa, soim, morcego, anú branco, anú preto, carcará, quero-quero, siriema, urubu, cobra coral, cascavel, dentre outras. Das ameaçadas existentes na área, de acordo com o PUP apresentado, estão o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), espécie ameaçada de extinção, categoria vulnerável, e onça-pintada, (*Panthera onca*), ameaçada de extinção na categoria vulnerável de acordo com a lista federal, Portaria MMA 444/14 e, categoria crítica para o estado de Minas Gerais de acordo com a Fundação Biodiversitas.

A área de preservação permanente foi determinada com largura de 30,0 metros ao longo dos cursos d'água e 50 metros ao redor das nascentes, totalizando 16,4895 hectares, totalmente preservada, o que corresponde a 17,57% da área total do imóvel.

Em análise ao ZEE-MG, verificou-se que a área requerida não é definida como de importância biológica especial, nem de importância biológica extrema e a vulnerabilidade natural é considerada média.

4. Do pedido para averbação de reserva legal

Em virtude da promulgação da Lei Federal 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro) e da Lei Estadual 20.922/13 (Código Florestal Mineiro) em que tornam a averbação de reserva legal um instrumento facultativo, foi informado para o requerente sobre esta situação e o mesmo optou pela elaboração somente do CAR.

Dessa forma, foi apresentado o CAR nº MG-3148004-9C3B28F76A454117BA7654C2E9D2E8C8, onde está demarcada como área de reserva legal 18,77 ha, o que corresponde a 20% da área total da propriedade. Ficou constatada que as informações declaradas no CAR correspondem a realidade e, diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no CAR.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

5. Da autorização para intervenção ambiental

Na requisição foi solicitado a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca de 30,7378 ha. A área requerida para supressão trata-se de floresta estacional semidecidual em diferentes estágios de regeneração da vegetação.

Apesar de inserido no bioma cerrado, na fitofisionomia de floresta estacional semidecidual é considerada um enclave neste bioma, devendo ser considerada como Floresta Atlântica, uma vez que apresentam identidade florística e estrutural com florestas do Domínio da Mata Atlântica. Scolforo e Carvalho, no Mapeamento e inventário da flora nativa e dos reflorestamentos de Minas Gerais, de 2008, ressaltam ainda que a raridade destas formações disjuntas no interior de outros domínios confere-lhes alta relevância para a conservação da biodiversidade.

Ademais, a lei federal 11.428 de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, dispõe, em seu artigo 2º, que as formações nativas de florestas estacionais semidecíduais são integrantes do bioma Mata Atlântica. A caracterização desse remanescente florestal como pertencente ao Bioma Mata Atlântica e sujeito às normas previstas na lei 11.428, fica claro na nota explicativa do Mapa do IBGE que acompanha o "Mapa de aplicação da lei 11.428, de 2006", quando informa que "no Bioma Cerrado, estariam protegidas as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta estacional semidecidual e floresta estacional decidual", inclusive os pequenos fragmentos que certamente não aparecem no citado mapa, devido à escala de confecção do mesmo.

Com maiores restrições que os outros biomas, os fragmentos de Mata Atlântica só poderão ser suprimidos de acordo com os artigos 20 a 25 da lei federal 11.428. Eles estabelecem que a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de

regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente, enquanto que o estágio médio de regeneração somente será autorizado em caráter excepcional conforme transcrito abaixo:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal."

Na vistoria à Fazenda Barreiro, Barreirinho e Onça, verificou-se que a vegetação ali encontrada era secundária e com estágio de regeneração predominantemente médio, com alguns pontos iniciais (este ponto se confunde com o bioma cerrado, portanto, trata-se de um ecótono).

O estágio de regeneração médio foi verificado quando se vistoriou as parcelas P-15 e P-17 em campo. Tal estágio de regeneração foi delimitado com base na Resolução CONAMA nº 392/2007 e, foram levadas em consideração as seguintes características para esta classificação:

- Parcela P-15 com média de DAP de 11,40 cm e de altura 7,77 m. Parcela P-17 com média de DAP 10,30 cm e de altura 6,79 m; A legislação coloca como parâmetro para estágio médio DAP maior ou igual a 10 cm e altura de 5 m a 12 m.

- presença marcante de cipós e trepadeiras lenhosas. Em ambas as parcelas foram encontrados estes indícios.

- serapilheira espessa, com aproximadamente 3 cm.

- presença de 2 estratos marcantes: dossel e sub-bosque.

Por outro lado, quando vistoriada a parcela P-3, observou-se uma clara diferenciação das demais, caracterizando-a como em estágio inicial de regeneração com transição para cerrado, presença marcante de goiabeira, portanto, passível de supressão. Tais características foram notadas:

- pequeno porte dos indivíduos. DAP médio de 6,40 cm e altura média de 4,21 m.

- predominância de indivíduos jovens.

- Muitas goiabeiras. Esta espécie é pioneira e sua ocorrência principal é em áreas de cerrado.

- serapilheira incipiente.

As demais parcelas colaboram em parte com a estratificação realizada pelo responsável técnico. As parcelas que se encontram com vegetação passível de supressão estão localizadas no Estrato 1, sendo que somente as parcelas 3, 4 e 5 apresentam características de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual. As demais parcelas do estrato 1 são de floresta estacional semidecidual e, a dimensão dos indivíduos variam em suas dimensões, podendo ser classificadas como em fase de transição entre estágio inicial e médio.

Dessa forma, com base nos dados do inventário florestal, imagens de satélite (SPOT e Landsat) e da vistoria em campo, verificou-se que somente a área das parcelas 3, 4 e 5 são passíveis de supressão, que somam uma área de 6,5 ha.

Considerando os itens da lei federal 11.428/06 para autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, tal requisição não se enquadra nem como utilidade pública ou interesse social e, o requerente também não se enquadra no inciso III do artigo 23 desta lei, só é passível de autorização para supressão a área delimitada como em estágio inicial.

Ainda, foi solicitada a supressão sem destoca de 14,5908 ha de vegetação nativa. Trata-se esta área de antiga área de pastagem abandonada, com a presença marcante de braquiária e alguma regeneração de cerrado, caracterizando-se como campo cerrado.

As espécies predominantes nesta área foram, além da braquiária e de capim provisório, embaúba, lobeira, mororó, angá, etc.

Todas espécies pioneiras e em pequeno porte. O inventário qualitativo desta área foi assinado pelo engenheiro agrônomo Newton de Melo Morais, CREAMG 42.156/D, ART 1420130000001125666.

Durante a vistoria em campo, verificou-se que parte desta área era APP. Assim, foi solicitado ao responsável técnico que retificasse o mapa da área e o CAR. Dessa forma, é passível de supressão apenas a área de 11,59 ha restantes.

6. Rendimento lenhoso:

O rendimento estimado para a área, de acordo com o inventário florestal anexo, é de 15,049 m³/ha para a área com destoca (incluído 15% de destoca) e de 5 m³/ha para a supressão sem destoca, totalizando 156 m³ de lenha para os 18,09 hectares. O requerente informou que usará este material na sua propriedade.

7. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Negativos:

- Diminuição da cobertura vegetal nativa do estado.
- Diminuição do habitat da fauna local.
- Redução da biodiversidade local.
- Favorecimento dos processos erosivos do solo.
- Risco de assoreamento do curso d'água.
- Alteração do microclima.

Positivos:

- Abastecimento da região do município de Patos de Minas com recursos agropecuários;
- Maior uso econômico da propriedade.

8. Conclusão:

Considerando que a propriedade possui CAR, as APPs estão protegidas que não serão suprimidas as espécies ameaçadas ou protegidas por lei e, será dada destinação para a área convertida em uso alternativo do solo, a equipe técnica sugere o DEFERIMENTO PARCIAL desta solicitação, abrangendo a área 6,5 hectares de vegetação nativa com destoca e 11,59 hectares de vegetação nativa sem destoca.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA TM/AP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

9. Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 24 meses.

MEDIDAS MITIGADORAS

- * Construir terraços e bolsões para melhor retenção das águas das chuvas e conseqüentemente evitar processos erosivos.;
- * Não suprimir espécies imunes ou protegidas por lei, observando as especificações das Leis do Estado de Minas Gerais nº 10.883/92 (Pequizeiro); 9.743/1988 (Ipê Amarelo) bem como Portaria Normativa IBAMA nº 83 de 26/09/1991 (Aroeira e Gonçalo Alves);
- * Não suprimir em áreas com declividade superior a 25°;
- * Cercar as áreas de reserva legal e de preservação permanente para evitar a entrada de gado;
- * Respeitar os limites da reserva legal e das áreas de preservação permanente conforme Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- * Cumprir as demais medidas mitigadoras constantes no P.U.P., anexo ao processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 27 de janeiro de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000133/13

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Supressão de Cobertura Vegetal Nativa sem Destoca

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 30,7378ha, bem como para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA SEM DESTOCA em 14,5908ha, no imóvel rural denominado "Fazenda Barreiro Barreirinho e Onça" de matrícula nº 94.893 do CRI de Patos de Minas/MG.

2 - A propriedade possui área total de 93,8179ha destes 18,7700ha serão destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel, conforme consta no Cadastro Ambiental Rural, estando este devidamente aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para viabilizar a implantação da atividade de culturas anuais. O porte dessa atividade, conforme Declaração nº 0743149/2015, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental de funcionamento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, ambos os requerimentos de intervenção (supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca) são parcialmente passíveis de autorização somente em 6,5000ha (supressão com destoca) e em 11,5900ha (supressão sem destoca), uma vez que estão em parte de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida para a supressão com destoca está inserida parte em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio médio de regeneração e parte em estágio inicial de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008 e da Lei Estadual nº 20.922/2013. Ademais, a área requerida para a supressão sem destoca teve parte do cômputo em áreas de preservação permanente, sendo a supressão nestas áreas sujeitas somente a empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou de atividade eventual ou baixo impacto.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal nº 11.428/2006 já mencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, parte da área a ser intervinda para supressão com destoca tem permissão de exploração por se tratar de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme parecer técnico acostado aos autos, portanto, sendo-lhe a princípio autorizada a supressão. De outro lado, parte da área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração e, tendo em vista que a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social, resta-lhe vedada a supressão.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

8 - Ademais, quanto ao requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa sem destoca, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção é parcialmente passível de autorização, uma vez que está parcialmente de acordo com a legislação ambiental vigente, pois no levantamento topográfico efetuado e em vistoria verificou-se que parte dessa área era de preservação permanente.

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto, conforme previsto no art. 12 da citada Lei Estadual.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

11 - Caracteriza-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Caracteriza-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

13 - E caracteriza-se por atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em

barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III da Lei Estadual nº 20.922/2013

14 - Portanto, verificando-se o rol taxativo das atividades permitidas a intervirem em área de preservação permanente, não há enquadramento da atividade do requerente que possa autorizar a intervenção requerida, sendo, assim, passível de deferimento a supressão de vegetação nativa sem destoca somente em área comum e não em preservação permanente.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a parte da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, somente em 6,5000ha, bem como favoravelmente em parte da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca, somente em 11,5900ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 17 de setembro de 2015